



GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças



# **IMPUGNAÇÃO**

## **AO**

### **EDITAL**

**ILMO. SR.(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**



**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 01.025/2023 - PERP

**A TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 93.311.116/0001-30, com sede à Rua Adib Auada, nº 35 – CJ 210 – Bloco “c”, Jardim Lambreta, Município de Cotia/São Paulo, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Ricardo Murilo Pereira do Monte, contador, portador da cédula de identidade nº 59.910.556 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 619.833.064-87, vem, com o respeito e acato devidos, ante a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do **Edital do Pregão Eletrônico nº 01.025/2023 – PERP**, nos termos em que autorizado no item 11.1 do instrumento convocatório, no art. 41, § da Lei nº 8.666/93, art. 18 do Decreto 5.540/2005 e art. 164, Parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito apresentados a seguir:





## I DA CONTRATAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA publicou o Edital do Pregão Eletrônico em referência, que tem por objeto o *“Registro de Preço visando a contratação de empresa especializada na realização de serviço continuado em gestão de documentação para organização e gerenciamento contínuo do acervo corrente documental com tratamento arquivístico do arquivo central da prefeitura, como também a mudança de suporte de papel para digital dos documentos, junto as unidades administrativas do município.”*

A breve descrição do objeto do contrato desvela que a sua realização é de grande relevo para o município. Imprescindível, portanto, que sua contratação seja conduzida dentro dos mais hígidos procedimentos, evitando que eventuais inconsistências jurídicas possam impossibilitar, em momento posterior, a sua execução.

Ocorre que do exame das disposições do instrumento convocatório, percebe-se a exigência de violação à legislação de regência das licitações e contratos administrativos que ferem diretamente os princípios da Administração Pública, e inclusive o direito de participação dos interessados no certame.

A persistência de tais ilegalidades traz prejuízo ao próprio município de Pacatuba, afinal, a falta de retificação do edital poderá reduzir a competição pelo Contrato e resultar em uma contratação a preços mais elevados.

Por este motivo a apreciação da impugnação ora proposta torna-se imperiosa, sobretudo para que a abertura da sessão pública, inicialmente marcada para o dia 24/01/2024 seja postergada por tempo suficiente ao saneamento das ilegalidades constatadas e, deste modo, possa assegurar que a contratação prossiga de maneira regular.



## II DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A REFORMA DO EDITAL

De pronto, antes de passarmos à impugnação do item do instrumento convocatório no qual se verificou algum vício ou inconsistência, é necessário relembrar o poder de autotutela dotado à administração pública para o controle e correção de seus próprios atos – detendo o poder-dever de anulá-los quando ilegais ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos.

Neste diapasão, erguem-se as Súmulas 346 e 473 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*“Súmula nº 346/STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula nº 473/STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Ainda, a autotutela administrativa também esta normatizada na Lei do Processo Administrativo Federal (Lei 9.874/99), sem seu art. 53, o qual dispõe que “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício e ilegalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesta medida, a autotutela se impõe à Administração coo um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle das legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação externa.



No presente caso, restou verificado que o instrumento convocatório ora impugnado contém exigência restritiva à participação de potenciais interessados e que também não encontra-se de acordo com as Leis editais e instruções Normativas nº 02/2008 e 05/2017 do Ministério do Planejamento e a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, o que por óbvio, enseja a suspensão do pregão para fins de retificação das regras editais, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, competitividade, vantajosidade e economicidade (os quais devem ser observados em procedimentos desta natureza).

É o que se passa a expor:

### III – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM RECONHECIMENTO DE FIRMA

Ocorre que, pela análise dos termos e cláusulas editais, constatou-se a exigência de atestado de capacidade técnica **com reconhecimento de firma**, inclusive para aqueles emitidos por pessoa jurídica de direito público. Vejamos o que determina o edital:

Subscreve-se abaixo os itens 8.5.1 e 8.7.2 do Anexo I:

*“8.5.1 – Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica **de direito público** ou privado, com identificação do assinante e **firma reconhecida por Cartório Competente**, devidamente registrado/averbado no CRA – Conselho Regional de Administração, comprovando que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação. [...]*

e

8.7.2 – A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de **direito público** ou privado, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **com firma do emissor, reconhecida em cartório competente** ou outro meio que comprove a similaridade da assinatura; (grifo e negrito nosso)



Nos itens em questão nos deparamos que a exigência não está de acordo com as leis editalícias e instruções normativas do Ministério do Planejamento e com a Lei 8.666/93 e suas alterações.

Muitos órgãos públicos e privados vêm exigindo dos licitantes que a comprovação da qualificação técnica por meio de atestado de capacidade técnica seja com forma reconhecida do signatário. Por um lado, a exigência do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica pode atribuir (mas não garante de forma inequívoca) maior legitimidade ao documento e serenidade ao processo. Noutro lado, dificulta o alcance do documento devido a tarefa do reconhecimento da assinatura, pois se já há uma certa dificuldade para se obter o reconhecimento da assinatura do administrador das pessoas jurídicas de direito privado, a dificuldade é multiplicada várias vezes para se obter o reconhecimento dos administradores ou gestores de contratos dos órgãos públicos nos cartórios.

Ademais, as exigências editalícias não podem restringir a competitividade do certame.

Nesse sentido, não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não. O artigo 30 da Lei 8666/93, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, não menciona, em nenhum momento, a possibilidade de se exigir o reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica ou qualquer outro documento para dar mais credibilidade ao atestado.



Quando falamos em atestado fornecido por **pessoa jurídica de direito público**, não há o que falar na obrigatoriedade de que ele possua firma reconhecida, uma vez que o documento emitido por servidor público tem fé pública conforme estabelece nossa Carta Magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) I – recusar fé aos documentos públicos;

Segundo Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

*“A presunção da veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (in Direito Administrativo, 23ª Ed, São Paulo: Atlas, 2010, p. 198)*

Isto posto, tal exigência torna-se despropositada além de exorbitante.



Colacionamos uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.*

- 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*
- 2. Recurso especial improvido. (REsp. 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNTA TURMA, DJ 7/11/05, p. 191)".*

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (isto porque foi exigido no edital). Em contrapartida, há diversos arrimos que demonstram que a exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica é exorbitante, para não dizer ilegal, corroborando com nosso posicionamento, a saber:

- 1. Como já mencionamos anteriormente, a Lei de Licitações não regrou as características exatas dos atestados. Logo, as exigências devem ser tidas com parcimônia/comedidas a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver, repetimos, restringe, pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.*
- 2. A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma deles:*

*"Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:*

- *Relacionados ao objeto da licitação;*
- *Exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela se dispuser a divisão do objeto;*
- *Fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou provado, com identificação do emissor;*
- *Emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;*
- *Assinados por quem tenha competência para expedi-los;*
- *Registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;*
- *Seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;*
- *Sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;*
- *Não seja limitado tempo (validade), época ou locais específicos;*
- *Possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita á de divulgação do edital.*



que:

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona

*"Na Administração Pública, não há liberalidade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza".*

A Lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

*“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente exigir. § 2º salvo imposição legal, o reconhecimento de forma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade”. (grifo nosso)*

O Código de Processo Civil (Lei 13.205/2015) disciplina que:

*“Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. (grifo nosso)*

*Parágrafo Único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.”*

Um acórdão do Tribunal de Contas da União Nº 616/2010 – TCU – 2ª

Câmara:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre a representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar irregularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra*

terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre –  
Eletroacre.

[...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

[...]

9.4.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para a administração, em conformidade com o art. 30, caput, da Lei nº 8.666/93.”

Por fim, destacamos decisão da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – do Estado de Santa Catarina em julgamento de impugnação CODESC 0050/2019, Licitação nº 0039/2020, Modalidade: Pregão Eletrônico:

“Desta forma, seguindo as informações do Termo de Referência apresentado pela CODESC, foi que o edital exigiu das empresas interessadas em participar do certame, a apresentação de atestado de capacidade técnica “autenticado, com assinatura reconhecida em cartório”, nestes termos:

10.5.2.1.1 – Os atestados emitidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado de grande porte, sociedade anônima de capital fechado e ou aberto deverão ser autenticados, com assinatura reconhecida em cartório. Caso isso não ocorra, os atestados não serão considerados.





*Passa-se à análise do motivo justificador da impugnação apresentada.*

*O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, estabelece que, Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

...

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Ao regulamentar o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, a Lei 8.666/93, estabeleceu que:*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

...

*II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da*

*qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*Não se pode negar, que a exigência de atestado de capacidade técnica autenticado é irregular.*

*Ante o exposto sugere-se:*

- 1. O deferimento da impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 0039/2020, apresentada pela empresa BAZZANEZE AUDITORE INDEPENDENTES S/S;*
- 2. A exclusão da exigência contida no subitem 10.5.2.1.1;*
- 3. A reabertura de prazo para apresentação de propostas;*
- 4. O aviso aos interessados das alterações sugeridas.*

*Em face do que foi apresentado, o Secretário da Administração decide pelo DEFERIMENTO da impugnação."*

Nota-se que a jurisprudência supracitada, que inclui decisão da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina, em nenhum momento orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim orienta que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias a fim de evitar interpretações equivocadas.

Por fim, o Tribunal de contas da união já orientou em sentido similar à Lei 9.784/99 citada ainda a não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:



*“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade”.*



Na IN nº 02/2008 e nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, diz que a veracidade dos atestados se dá através, da cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, conforme o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

*“10.10 – O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentro outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.”*

O Decreto Nº 9.094, de 17 de julho de 2017: (...)

*“Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Público Federal.*

*Art. 10 A apresentação de documentos por usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.*

...

*§ 2º Constatada, a qualquer tempo, falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, o órgão ou entidade do Poder Executivo Federal considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis."*



Como pode-se ver, o Decreto 9094/17 dispensa a exigência de reconhecimento de firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

É bom, novamente lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles: *"Na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe."*

A Lei de Licitações (8.666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que diz o seu artigo 30 e 32:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da*

*qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feito por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitados as exigências a: (redação dada pela lei 8.883/1994)*

*I – capacitação técnico profissional: comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (incluído pela lei 8.883/1994)*



§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionados no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (redação dada pela lei 8.883/94)

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quanto for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (redação dada pela lei 8.883/94)" (grifo nosso)



Em resumo a exigência de firma reconhecida em cartório, principalmente em se tratando de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público, ofende o princípio da competitividade, da isonomia, a lei 8.666/93, a lei 10.520 e as demais colacionadas anteriormente, que não fazem a menção de que o atestado de capacidade técnica terá que ter firma reconhecida.



Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida. Inclusive no Edital em questão existe a previsão de serem realizadas diligências, de acordo com o item 11.8.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos admissível até a exigência da nota fiscal de serviços para a devida salvaguarda. Contudo, no exemplo apresentado, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento de emanou o atestado.

Deve-se se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência tornar-se obrigatória.

Acerca do assunto, observa o que leciona Marçal Justen Filho:

*"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf.in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).*



Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

*"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal.*

*2 A consumação do delicto de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano". (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05/10/2004, DJ de 28/10/2004)*

Desta forma, em observação aos acórdãos e às diversas legislações apresentadas, como se pode ver, não há obrigatoriedade de ter em seu Edital a solicitação de Atestado de Capacidade Técnica com firma reconhecida, ainda mais em se tratando de atestados emitidos por pessoal jurídica de direito público. E, por isso, **tal exigência deve ser retirada do edital.**

#### IV DOS PEDIDOS

Em que pese o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Licitações, na figura de sua Pregoeiro Oficial, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o supracitado edital, no seus itens 8.5.1 e 8.7.2 precisa ser reformado, conforme exhaustivamente demonstrado nesta peça impugnatória.

Termos em que se pede deferimento.

Cotia, 19 de janeiro de 2024.

RICARDO MURILO  
PEREIRA DO  
MONTE:61983306487

Assinado de forma digital por  
RICARDO MURILO PEREIRA  
DO MONTE:61983306487  
Dados: 2024.01.19 16:37:36  
-03'00'

**TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO EIRELI**  
**(Em Recuperação Judicial)**

Ricardo Murilo Pereira do Monte  
RG nº 59.910.556 SSP/SP – CPF nº 619.833.064-87

